

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.700, DE 2024

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de pequeno porte a subvenção econômica prevista para as concessionárias de pequeno porte.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.700, de 2024, do Deputado João Daniel, propõe estender a subvenção econômica de limitação das tarifas atualmente dada apenas às concessionárias de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior à 350 gigawatts-hora (GWh), também às permissionárias de distribuição com mercado com a mesma característica.

Em sua justificativa para apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa corrigir a injustiça que ocorreu ao deixar as permissionárias de distribuição de fora do escopo da Lei nº 14.299/2022, a qual buscou ampliar a aplicação de mecanismo de compensação das diferenças tarifárias entre distribuidoras e cooperativas de eletrificação rural, criado pela Lei nº 13.360/2016, para concessionárias de pequeno porte.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.222, de 2024.

A presente proposta busca conferir às permissionárias de distribuição com mercado pequeno a mesma subvenção econômica já aplicada às concessionárias de distribuição com mercado pequeno, definida na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2022 alterada pela Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022. Essa subvenção impõe que as tarifas das pequenas concessionárias, com mercado próprio anual inferior a 350 GWh, não poderão ser superiores às tarifas de concessionárias de distribuição de maior porte, com mercado próprio anual superior a 700 GWh localizadas na mesma unidade federativa.

Tal discrepância de tratamento entre concessionárias e permissionárias surgiu ao não incluir as permissionárias também no texto legal instituído pela Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, constituindo verdadeira injustiça com os consumidores de energia elétrica dentro de uma mesma unidade da federação. Como efeito, consumidores atendidos pelas pequenas permissionárias sofrem com tarifas significativamente mais elevadas que os demais consumidores que são atendidos não só pelas distribuidoras maiores, mas também pelas distribuidoras menores que tem um ato de concessão, em vez de um ato de permissão.



Nota-se que o Projeto de Lei nº 2.700, de 2024, trata de uma questão de isonomia no tratamento aos consumidores atendidos pelas pequenas distribuidoras, que terão direito às mesmas tarifas, independente da empresa de distribuição ser formalmente uma concessionária ou uma permissionária. Não faz qualquer sentido que uma mera questão formal, quanto ao tipo do ato de outorga, gere um tratamento discriminatório entre os consumidores de energia elétrica. Nosso sistema legal e jurídico não pode permitir que meras tecnicidades, exageradas, gerem uma discrepância que prejudica tantas famílias, com contas de luz com valores expressivamente mais elevados em relação àquelas de seus conterrâneos.

É importante destacar que as Cooperativas de Eletrificação Rural, que recebem as permissões de distribuição, são organizações formadas por pessoas que contribuem para a eletrificação em áreas não atendidas pelas grandes distribuidoras e, por isso, são essenciais em viabilizar a eletrificação da área rural em localidades que não interessam aos grandes grupos econômicos. Atualmente, existem 52 cooperativas de eletrificação rural permissionárias do serviço de distribuição, atendendo uma população de 1,2 milhões de pessoas, e que estão sujeitas a todas as disposições e obrigações constantes da legislação vigente, assim como qualquer outra distribuidora. Ainda assim, as cooperativas direcionam seus recursos para o desenvolvimento local e regional, transformando positivamente os aspectos econômico, social e ambiental, ao contrário das grandes concessionárias que priorizam retornos financeiros e distribuição de dividendos a acionistas sem qualquer relacionamento com a comunidade.

Frente essa grande importância da atuação das Cooperativas de Eletrificação Rural, o Projeto de Lei nº 2.700 é adequado o interesse público ao corrigir o desarrazoado tratamento negativo dado às cooperativas e a seus consumidores, da forma vigente.

Além disso, os benefícios locais em termos de política pública são elevados, ao passo que os custos, em termos de impacto tarifário diluído aos demais consumidores, serão muito reduzidos. A título de comparação, em 2023, o limitador tarifário para concessionárias de pequeno porte custou à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) um apenas R\$ 54 milhões, frente



a um total da CDE de mais de R\$ 40 bilhões – ou seja, apenas 0,1% do total. Olhando o que foi pago, a CDE gastou mais de R\$ 11 bilhões com subsídios a combustíveis fósseis na Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e mais de R\$ 1 bilhão de benefícios para carvão mineral nacional.

Assim, nota-se que o impacto financeiro devido à correção dessa injustiça com os consumidores das pequenas permissionárias, nos termos do Projeto de Lei nº 2.700, de 2024, será insignificante frente às demais políticas públicas já instauradas, além de alcançarmos objetivos e resultados muito mais nobres do que o financiamento de fontes movidas a combustíveis fósseis e poluidores.

Ante o exposto, considero ser meritório e oportuno o projeto ora examinado. Portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.700, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2024-15793

